PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007700-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Carlos Roberto Mariano

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CARLOS ROBERTO MARIANO pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de abril de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a necessidade de apresentação do comprovante de endereço do autor. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo e a resposta aos quesitos suplementares, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 2016 (fls. 14 e fls. 67), bem como há que ressaltar que o quadro traumático resultante da fratura de clavícula à direita (segmento dominante) foi tratado de forma conservadora e não confere ao autor sequela funcional ou déficit incapacitante a ser considerado. Outrossim, há que ressaltar que o quadro traumático relativo à fratura do punho (rádio distal) à esquerda (não dominante) foi tratado cirurgicamente e confere ao autor sequela funcional leve que não o inviabiliza ao exercício de atividade remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. (...) O quadro atual averiguado no presente exame médico pericial é relativo à repercussão funcional RESIDUAL relativamente ao OMBRO (25% x 10%) = R\$ 337,50 (JÁ INDENIZADO) em adição à repercussão funcional grau LEVE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (70% x 25%) = R\$2.362,50. A somatória da repercussão funcional atual é de R\$ 2.700,00 reais" (fls. 217/218).

Ademais, em resposta aos quesitos suplementares, a perita judicial ratificou os termos do laudo apresentado (fl. 242).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 2.025,00, de modo que receberá a quantia de R\$ 675,00.

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 675,00, com correção monetária desde a data do evento danoso com a incidência de juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados por equidade em R\$ 400,00.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA